SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: 1005765-95.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Cautelar Inominada - Liminar
Requerente: JOSEMA SANTOS DE JESUS

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

JOSEMA SANTOS DE JESUS, qualificado(s) na inicial, ajuizou ação contraBV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando, em suma, que contratou financiamento de um veículo mas desconhecer o valor efetivamente a ser pago e tem interesse em verificar o respectivo montante e os encargos previstos, para analisar se fora cumprido o que fora acordado verbalmente. Pediu a condenação da ré a promover a realização dos cálculos necessários à apuração do valor da obrigação contraída e do saldo devedor.

Citada, a ré contestou o pedido, preliminarmente arguindo carência de ação. Apresentou documentos.

A autora não se manifestou a respeito, embora intimada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não é tarefa muito simples compreender a petição inicial ou compreender a necessidade da juntada de mais de cento e cinquenta páginas com precedentes jurisprudenciais.

A este juízo pareceu, ao início da lide, que cautelar não é a pretensão posta em juízo (fls. 190). É bem possível que este juízo tenha se equivocado. Mas efetivamente não é ação de prestação de contas, como pareceu à contestante.

O que se depreende é mesmo a intenção da autora, de conhecer aspectos da relação contratual, mediante exame do contrato e compreensão do sistema empregado para o cálculo da prestação mensal e dos encargos assumidos para, em momento ulterior, se for o caso, promover a ação que melhor se amolde à defesa de seus interesses.

Note-se que o pedido deduzido se limitou à exigência de exame dos cálculos do saldo devedor (v. Fls. 20), sem pretensão direta de acertamento da relação jurídica de débito e crédito, ou seja, sem discutir especificamente algum encargo contratado.

Compreende-se seu interesse em examinar os aspectos da relação jurídica para, em momento ulterior, se for o caso, ajuizar a ação que entenda adequada. Bem por isso a rejeição da tese de carênc ia de ação. Acrescente-se que houve prévia requisição administrativa (fls. 29), com a ressalva de que não houve espera de um prazo razoável para atendimento de tal formulação, antes do pleito judicial.

Fato é que a ré entregou nos autos uma cópia do contrato firmado e também planilhas de cálculo, demonstrando as prestações contratuais.

Supõe-se que tais documentos atenderam a pretensão, pois não houve insurgimento, esgotando-se assim o objeto do processo e atendendo seu caráter instrumental.

A solução empregada, de atendimento do pleito da autora, sem objeção desta, observando-se que a propositura da ação aconteceu antes mesmo de confirmar-se a recusa de atendimento na esfera administrativa, conduzirá à partilha de encargos da lide. Mais exatamente, cada parte responderá pelas despesas que enfrentou.

Diante do exposto, **acolho o pedido inicial e**, ao mesmo tempo, atendido que foi, julgo extinto o respectivo processo, nos termos do artigo 269, inciso II, combinado com o artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e cada qual pelas despesas processuais que realizou, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA